

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp (201803329538)**

## **CERTIDÃO**

Certifico que o processo de número 10418186220148260053 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO foi protocolado sob o número 2018/0332953-8.

Brasília, 10 de dezembro de 2018

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E  
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA SANTOS DE JESUS, liberado nos autos em 13/11/2019 às 14:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1041818-62.2014.8.26.0053 e código F029DCF.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1416842 / SP (2018/0332953-8)**

## **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

### Distribuição

Em 18/12/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

### Encaminhamento

Aos 18 de dezembro de 2018 ,  
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### **Secretaria Judiciária**

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

*Superior Tribunal de Justiça*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.842 - SP (2018/0332953-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP114625  
**AGRAVADO** : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP  
**ADVOGADOS** : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S) - SP121188  
CÁSSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966  
MEIRE ANA DE OLIVEIRA - SP160406  
**INTERES.** : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 280/STF, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 280/STF.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

N43

AREsp 1416842

2018/0332953-8

Documento

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça*

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1416842/SP**

## **PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 12/02/2019 a r. decisão de fls. 749 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE  
DIREITO PÚBLICO**

\*Assinado por BENEDITO JOSÉ DA SILVA  
em 13 de fevereiro de 2019 às 06:14:30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA SANTOS DE JESUS, liberado nos autos em 13/11/2019 às 14:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1041818-62.2014.8.26.0053 e código F029DCF.

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1416842**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 25/02/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 749  
publicado(a) no DJe em 13/02/2019.

Brasília - DF, 25 de Fevereiro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1416842**

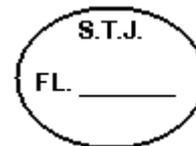
**TERMO DE CIÊNCIA**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
intimado(a) eletronicamente em 25/02/2019 do(a) Despacho / Decisão  
de fl.(s) 749 publicado(a) no DJe em 13/02/2019.

Brasília - DF, 25 de Fevereiro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça*



**AREsp 1416842/SP**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão de fls. 749 transitou em julgado no dia 12 de abril de 2019.  
Remeto o presente processo eletrônico ao Supremo Tribunal Federal .

Brasília - DF, 12 de abril de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

\*Assinado por ORIVAN BATISTA DOS PASSOS  
em 12 de abril de 2019 às 14:09:29

3 Volume(s)  
0 Apenso(s)



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE 1203847

RECTE.(S):	ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S):	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S):	APEOESP e SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S):	MARIA CLAUDIA CANALE

Procedência:	SÃO PAULO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Nº Único ou Nº de Origem:	10418186220148260053
Data de autuação:	29/04/2019 às 11:06:40
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: 0 Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Categorias Especiais de Servidor Público   Professor , DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Servidor Público Civil   Sistema Remuneratório e Benefícios   Abono de Permanência
----------	--

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2019 - 11:07:00

Brasília, 29 de abril de 2019

Coordenadoria de Processamento Inicial  
(documento eletrônico)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **APEOESP ; SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA CLAUDIA CANALE**  
**RECTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECTE.(S)** : **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **OS MESMOS**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Pretensão ao reconhecimento do direito dos associados readaptados, sejam professores, sejam especialistas, ao abono de permanência caso continuem em atividade após o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, com o redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade ativa e falta de documento essencial afastada. Desnecessidade, por força do artigo 21, da Lei 12.016/09 e Súmula 629/STF. Extensão do direito pleiteado para profissionais excluídos expressamente da abrangência da aposentadoria especial (especialistas), conforme decisão do STF na Adin nº 3772. Manutenção da sentença de procedência no que se refere aos professores readaptados. Benefício previsto no artigo 40, § 5º, da CF. Observância da Lei Federal nº 11.301/06, conforme interpretação dada na decisão proferida na ADIN nº 3772/DF. Sentença de procedência reformada em parte, apenas para excluir a extensão do direito aos especialistas. Recurso de apelação e reexame necessário providos em parte” (pág. 63 do documento eletrônico 4).

No RE interposto pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta. Aduz o recorrente que:

**ARE 1203847 / SP**

“[...] o direito à aposentadoria especial deve ser estendido aos especialistas da educação que estejam readaptados, pois tal classe integra o Quadro do Magistério, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 444/85 – Estatuto do Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo.” (pág. 79 do documento eletrônico 4).

No RE interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 5º e § 19, da mesma Carta. Aduzem os recorrente que:

“[...] no tocante aos professores que estejam em situação de readaptação, cumpre observar que o julgado do E. Supremo Tribunal Federal em nenhum momento cuida desses profissionais.

O fato é que tais professores são, conforme a moléstia por eles ostentadas, aproveitados em variadas funções, não sendo possível presumir que desempenhem funções pedagógicas” (pág. 14 do documento eletrônico 5).

As pretensões recursais não merecem acolhida.

Quanto ao mérito, destaco trechos do voto condutor do acórdão impugnado (págs. 65 e seguintes do documento eletrônico 4):

“No mérito, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de que as autoridades coatoras considerem, para fins de concessão de abono de permanência, o redutor de cinco anos previsto no artigo 40, parágrafo 5º, da CF, combinado com a Lei n. 11.301/2006 na interpretação que lhe foi dada pela Adin 3772/2008, aos professores e especialistas de educação readaptados, ainda que não estejam designados para funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento

**ARE 1203847 / SP**

pedagógico no estabelecimento escolar.

[...]

Conforme se depreende do exposto, restou concluído em tal ação que os professores readaptados fazem jus à aposentadoria especial de magistério, desde que sejam professores de carreira e a função readaptada seja desempenhada em estabelecimento de ensino.

[...]

Dessa forma, mostra-se razoável a interpretação de que o abono de permanência deve ser pago aqueles que fazem jus à aposentadoria especial de magistério após o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, ou seja, com o redutor de cinco anos.

Aliás, nesse sentido, qual seja, de que o abono de permanência é devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...].

Ademais, os professores readaptados têm mesmo direito à aposentadoria especial de magistério, como já se viu, enquanto que os especialistas não.

Sobre o assunto, cumpre tecer alguns comentários. O artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria aos professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

E a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 11.301/06, definiu as funções de magistério: [...]

Insta salientar que no mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao dirimir a questão de constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, no julgamento da ADIN nº 3772/DF, cuja ementa se transcreve a seguir: [...].

Assim, fica mantida a r. sentença, exceto no que se refere à extensão do direito aos especialistas em educação, que não

**ARE 1203847 / SP**

fazem jus à aposentadoria especial de magistério.”

Com relação à presente questão, ressalto que no julgamento da ADI 3.772/DF, esta Corte assentou o entendimento de que o tempo de serviço prestado por professores de carreira em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial, à consideração de que a atividade de magistério, para os efeitos do arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula.

Confira-se excerto do referido julgado:

“A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal”. Grifei. (ADI 3.772, de minha redatoria para acórdão, Plenário).

Assim, verifico que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE

**ARE 1203847 / SP**

NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 728.498-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. **A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”** (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009).

2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento

**ARE 1203847 / SP**

para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial.

3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei) (AI 455.717-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO.

1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Impossibilidade em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição do Brasil. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei) (RE 552.172-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Por fim, para divergir do acórdão impugnado, e analisar a situação de cada professor/especialista ou o preenchimento de requisitos para aposentadoria especial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 deste Tribunal. Inviáveis, portanto, os recursos extraordinários. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**ARE 1203847 / SP**

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II – A verificação das atividades que foram exercidas pela agravada fora de sala de aula demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido” (ARE 647.075-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

**ARE 1203847 / SP**

Brasília, 29 de abril de 2019.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

**SEGUNDA TURMA****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

AGTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO

OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)

**CERTIFICO** que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGTE.(S)** : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : MARIA CLAUDIA CANALE

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar.

II - A verificação das atividades exercidas no período de readaptação funcional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em RE. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

**ARE 1203847 AGR / SP****ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGTE.(S)** : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : MARIA CLAUDIA CANALE

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo ante à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a incidência da Súmula 279/STF (documento eletrônico 8).

Os agravantes sustentam que a manutenção do acórdão recorrido pela decisão agravada afronta diretamente o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal e a Súmula 726/STF (pág. 2 do documento eletrônico 11).

Afirmam que a aposentadoria especial somente poderia ser concedida “[...] para os professores que exercessem as funções de magistério durante todo o tempo exigido”, ou seja com efetivo exercício nas “[...] funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (págs. 2-5 do documento eletrônico 11).

É o relatório.

23/08/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847 SÃO PAULO****VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

‘APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Pretensão ao reconhecimento do direito dos associados readaptados, sejam professores, sejam especialistas, ao abono de permanência caso continuem em atividade após o cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, com o redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade ativa e falta de documento essencial afastada. Desnecessidade, por força do artigo 21, da Lei 12.016/09 e Súmula 629/STF. Extensão do direito pleiteado para profissionais excluídos expressamente da abrangência da aposentadoria especial (especialistas), conforme decisão do STF na Adin nº 3772. Manutenção da sentença de procedência no que se refere aos professores readaptados. Benefício previsto no artigo 40, § 5º, da CF. Observância da Lei Federal nº 11.301/06, conforme interpretação dada na decisão proferida na ADIN nº 3772/DF. Sentença de procedência reformada em parte, apenas para excluir a extensão do direito aos especialistas. Recurso de apelação e reexame necessário providos em parte’ (pág. 63 do documento eletrônico 4).

No RE interposto pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta. Aduz o recorrente que:

**ARE 1203847 AGR / SP**

‘[...] o direito à aposentadoria especial deve ser estendido aos especialistas da educação que estejam readaptados, pois tal classe integra o Quadro do Magistério, conforme previsto no artigo 5º, da Lei nº 444/85 Estatuto do Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo’ (pág. 79 do documento eletrônico 4).

No RE interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 5º e § 19, da mesma Carta. Aduzem os recorrente que:

‘[...] no tocante aos professores que estejam em situação de readaptação, cumpre observar que o julgado do E. Supremo Tribunal Federal em nenhum momento cuida desses profissionais.

O fato é que tais professores são, conforme a moléstia por eles ostentadas, aproveitados em variadas funções, não sendo possível presumir que desempenhem funções pedagógicas’ (pág. 14 do documento eletrônico 5).

As pretensões recursais não merecem acolhida.

Quanto ao mérito, destaco trechos do voto condutor do acórdão impugnado (págs. 65 e seguintes do documento eletrônico 4):

‘No mérito, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado com o objetivo de que as autoridades coatoras considerem, para fins de concessão de abono de permanência, o redutor de cinco anos previsto no artigo 40, parágrafo 5º, da CF, combinado com a Lei n. 11.301/2006 na interpretação que lhe foi dada pela Adin 3772/2008, aos professores e especialistas de educação readaptados, ainda que não estejam designados para funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico no estabelecimento escolar.

[...]

Conforme se depreende do exposto, restou concluído em tal ação que os professores readaptados fazem jus à aposentadoria especial de magistério, desde que sejam

**ARE 1203847 AGR / SP**

professores de carreira e a função readaptada seja desempenhada em estabelecimento de ensino.

[...]

Dessa forma, mostra-se razoável a interpretação de que o abono de permanência deve ser pago aqueles que fazem jus à aposentadoria especial de magistério após o cumprimento dos requisitos constantes do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, ou seja, com o redutor de cinco anos.

Aliás, nesse sentido, qual seja, de que o abono de permanência é devido a partir do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...].

Ademais, os professores readaptados têm mesmo direito à aposentadoria especial de magistério, como já se viu, enquanto que os especialistas não.

Sobre o assunto, cumpre tecer alguns comentários. O artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria aos professores que comprovassem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

E a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 11.301/06, definiu as funções de magistério: [...]

Insta salientar que no mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao dirimir a questão de constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, no julgamento da ADIN nº 3772/DF, cuja ementa se transcreve a seguir: [...].

Assim, fica mantida a r. sentença, exceto no que se refere à extensão do direito aos especialistas em educação, que não fazem jus à aposentadoria especial de magistério.'

Com relação à presente questão, resalto que no julgamento da ADI 3.772/DF, esta Corte assentou o

**ARE 1203847 AGR / SP**

entendimento de que o tempo de serviço prestado por professores de carreira em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial, à consideração de que a atividade de magistério, para os efeitos do arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula.

Confira-se excerto do referido julgado:

‘A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Grifei’ (ADI 3.772, de minha redatoria para acórdão, Plenário).

Assim, verifico que o entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem,

**ARE 1203847 AGR / SP**

nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 728.498-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, uma vez que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009).

2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação

**ARE 1203847 AGR / SP**

como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial.

3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (grifei) (AI 455.717-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO.

1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Impossibilidade em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação , fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição do Brasil. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento' (grifei) (RE 552.172-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Por fim, para divergir do acórdão impugnado, e analisar a situação de cada professor/especialista ou o preenchimento de requisitos para aposentadoria especial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 deste Tribunal. Inviáveis, portanto, os recursos extraordinários. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

**ARE 1203847 AGR / SP**

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II A verificação das atividades que foram exercidas pela agravada fora de sala de aula demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - 'Agravado regimental improvido' (ARE 647.075-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 831.266-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF). (documento eletrônico 15).'

Quanto à alegada violação à Súmula 726/STF, além de tratar-se de inovação recursal inadmissível, o entendimento ali esposado ficou

**ARE 1203847 AGR / SP**

superado com o julgamento da citada ADI 3.772/DF, de minha relatoria. Nesse sentido cito o AI 595.589-AgR/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTS. 40, §5º E 201, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE TRATE DE PROFESSOR DE CARREIRA.

No julgamento da ADI 3.772/DF, relator o ministro Ricardo Lewandowski, **o Supremo Tribunal Federal, por maioria, superou a jurisprudência consolidada no verbete 726 da Súmula**, para entender que o regime de aposentadoria especial previsto nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição permite o cômputo do tempo de serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar.

Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.847**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

AGTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO  
OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira  
Secretária



## *Supremo Tribunal Federal*

### Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1203847

RECTE.(S) : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE (121188/SP)  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ES)  
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 26/10/2019.

Brasília, 28 de outubro de 2019.

GIOVANE ANDRADE LEÃO  
Matrícula 3173



*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

ARE 1203847

**TERMO DE BAIXA DEFINITIVA**

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 28 de Outubro de 2019

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma assinatura que parece ser 'PM' ou similar, dentro de um círculo desenhado à mão.

Patrícia Pereira de Moura Martins  
Secretária Judiciária